



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 5 de fevereiro de 2026

OF.ML. Nº 001/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o incluso Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, que versa sobre alterações nos artigos 134, 137, 141 e 152 para adequar as normas municipais aos parâmetros da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, pelos motivos jurídicos abaixo elencados:

1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL

A Constituição da República, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, promoveu profunda reformulação no sistema previdenciário brasileiro, estabelecendo normas gerais de organização, custeio e equilíbrio financeiro e atuarial aplicáveis também aos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos.

Nos termos do art. 40 da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e manter seus regimes próprios em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, sob pena de graves restrições institucionais, financeiras e administrativas.

Assim, a adequação da legislação municipal às diretrizes da EC nº 103/2019 não constitui faculdade política, mas sim dever constitucional imposto ao ente municipal, especialmente no que se refere:

- Equilíbrio financeiro e atuarial do regime;
- Definição de regras de concessão de benefícios;
- Adequação das alíquotas de contribuição; • Governança e sustentabilidade do RPPS.

2. DA EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E DA MANUTENÇÃO DO CRP

O Município de Diadema aderiu ao programa de regularização previdenciária, promovendo o parcelamento de débitos junto ao seu Regime Próprio, o que possibilitou, recentemente, a emissão do



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Certificado de Regularização Previdenciária – CRP, na modalidade administrativa, medida viabilizada no contexto das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025.

O CRP é instrumento indispensável à vida administrativa do Município, uma vez que sua validade condiciona, entre outros aspectos:

- Recebimento de transferências voluntárias da União;
- Celebração de convênios e contratos de repasse;
- Obtenção de garantias e financiamentos;
- Regularidade institucional do ente federativo.

O Ministério da Previdência, no exercício de sua competência legal de supervisão dos RPPS, exige expressamente a adequação da legislação local às normas gerais federais, como condição para a manutenção do CRP e para a continuidade dos programas de regularização previdenciária.

A não aprovação das alterações ora propostas poderá acarretar:

- Suspensão ou cancelamento do CRP;
- Inviabilização de novos parcelamentos;
- Imposição de sanções institucionais ao Município;
- Grave risco à sustentabilidade do regime previdenciário dos servidores.

3. DO DEVER DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

A proposta legislativa apresentada está em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade, da segurança jurídica e da sustentabilidade previdenciária, buscando preservar, a médio e longo prazo, a capacidade do Município de honrar os compromissos assumidos com seus servidores ativos, aposentados e pensionistas.

A omissão legislativa, por outro lado, além de contrariar o ordenamento constitucional, transfere para as futuras gerações de servidores e gestores um passivo crescente, comprometendo a própria continuidade do Regime Próprio de Previdência Social.

4. DA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS E DA SEGURANÇA JURÍDICA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Importante destacar que as alterações propostas respeitam os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as situações consolidadas, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, observando-se, ainda, as regras de transição constitucionalmente previstas.

O objetivo central da reforma não é suprimir direitos, mas adequar o regime previdenciário municipal às normas constitucionais vigentes, garantindo sua viabilidade financeira e jurídica.

Diante do exposto, resta evidente que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema e Projeto de Lei Complementar, ora encaminhados, são necessários e pertinentes aos segurados deste IPRED, ao próprio Fundo Previdenciário municipal, e à cidade como um todo (considerando os repasses federais mediante CRP regular):

- Atendem a exigência constitucional e legal;
- São essenciais para a manutenção do CRP;
- Decorrem de imposição técnica do Ministério da Previdência;
- Representam medida de responsabilidade administrativa e previdenciária;
- Visam assegurar a continuidade do pagamento de benefícios previdenciários aos servidores municipais.

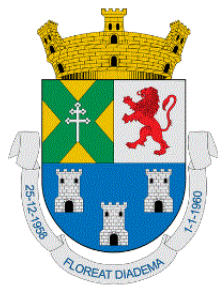
São estas, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei de alteração à Lei Orgânica, o qual, considerando a relevância social da matéria veiculada, acredito que encontrará amplo consenso desse Legislativo no sentido de aprová-lo, convertendo-o em diploma legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 05 de fevereiro de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI

Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



"OF.ML. Nº 001-2026"

Código para verificação: **564FONDW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 05/02/2026 às 13:52:47 (GMT-03:00)
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00002853/2026 e o código **564FONDW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 05 FEVEREIRO DE 2026**

DISPÕE sobre as alterações nos artigos 134, 137, 141 e 152 da Lei Orgânica do Município de Diadema para adequar as normas municipais aos parâmetros da Constituição Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º do artigo 166 do Regimento Interno, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

Art. 1º. Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Diadema:

“Art. 134.....

Parágrafo 1º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo 2º - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao período anterior à data de promulgação da Emenda Constitucional Federal no 103, de 12 de novembro de 2019, sendo assegurada a concessão das incorporações que tenham cumprido todos os requisitos previstos na legislação então vigente até aquela data, a serem pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral anual. (NR)”

Art. 2º. Fica alterado o artigo 137 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 05 FEVEREIRO DE 2026

"Art. 137. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo 2º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do 1º desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

Parágrafo 3º - As regras para concessão de benefícios previdenciários, suas formas de cálculo e reajustes, bem como as contribuições, as regras de transição e demais elementos para custeio do RPPS de Diadema, serão disciplinados por lei complementar.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 05 FEVEREIRO DE 2026

Parágrafo 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo 5º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo 6º - O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Diadema fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, concedidas conforme regras e critérios estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo 7º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição" (NR)

Art. 3º. O inciso III do artigo 141 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141.....
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)"

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 152 da Lei Orgânica do Município de Diadema, com a seguinte redação:

"Art. 152.....
Parágrafo Único - O servidor poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, conforme disposto em lei complementar. (NR)"



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 05 FEVEREIRO DE 2026**

Art. 5º. Fica assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público municipal e de pensão por morte aos seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, em observância ao direito adquirido, com base nos critérios da legislação então vigente. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

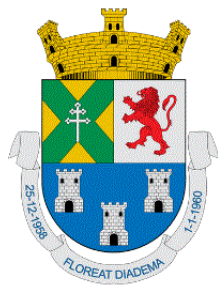
Parágrafo 1º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores referidos no caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Parágrafo 2º. É assegurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso ao servidor que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria pelas regras anteriores, venha a completar os requisitos para aposentadoria conforme as novas regras estabelecidas nesta Emenda ou na lei complementar superveniente.

Art. 6º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de fevereiro de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI
Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



"PL 001 - DISPÕE sobre as alterações nos artigos 134
137 141"

Código para verificação: **U9F5W9KR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 05/02/2026 às 13:53:00 (GMT-03:00)
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMDI**

00002853/2026 e o código **U9F5W9KR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.